

Parecer nº 8/IEF/NAR PARACATU/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0026447/2024-48

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Danilo Ferreira Rosa	CPF/CNPJ: 468.791.106-49
Endereço: Rua Salgado Filho, 65 apt 01	Bairro: Bela Vista I
Município: Paracatu	UF: MG
Telefone: (38) 3676-3612	CEP: 38600-482
E-mail: carbonell@clave.agr.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2	

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Santa Julieta	Área Total (ha): 365,2612
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 31.028 Livro: 2, Folha: 289 - Comarca: Paracatu-MG	Município/UF: Paracatu-MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-5BEBF1ECAA3E43E4B3D3B1149507E772	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	3,8133	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,00	ha			

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	-	0,00

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Denso	-	0,00

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	0,00	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 22/08/2024

Data da vistoria: 05/02/2025

Data de emissão do parecer técnico: 11/02/2025

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a viabilidade do atendimento da solicitação de intervenção ambiental, na modalidade de supressão de 3,8133 ha da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.

O objetivo da intervenção de alteração do uso do solo é a ampliação da atividade de agricultura desenvolvida no empreendimento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Santa Julieta, localizada no Município de Paracatu - MG, possui uma área total de 365,2612 ha, equivalente a 7,3052 módulos fiscais, registrada sob a matrícula de nº 31.028, no livro 02, do CRI de Paracatu/MG, tendo como ponto de referência a coordenada geográfica em UTM 23K 347183.64 (X) e 8123235.25 (Y), Datum WGS 84, Zona 23K.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-5BEB.F1EC.AA3E.43E4.B3D3.B114.9507.E772

- Área total: 365,2612 ha

- Área de reserva legal: 73,2177 ha (RL proposta)

- Área de preservação permanente: 24,0083 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 258,7110 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 73,2177 ha (RL com sobreposição com áreas de veredas e computo de APP)

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR: 73,2177 ha () Averbada: () Aprovada e não averbada

- Número do documento: RL proposta no CAR.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel:

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A área de reserva legal do imóvel está localizada em um único fragmento situado na porção norte da propriedade, de forma contígua aos cursos de água que existe no imóvel.

- PRA:

O proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA e segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como das observações feito no campo, foi detectado passivo ambiental no imóvel, relacionado a Áreas de Preservação Permanentes e de Reserva Legal, que precisão ser regularizadas.

No imóvel existem áreas de APP de veredas antropizadas, áreas essas não declaradas neste processo, mas identificadas em vistoria realizada “*in loco*”. Quanto ao passivo de Reserva Legal, o proprietário computou como RL áreas de veredas e de APP.

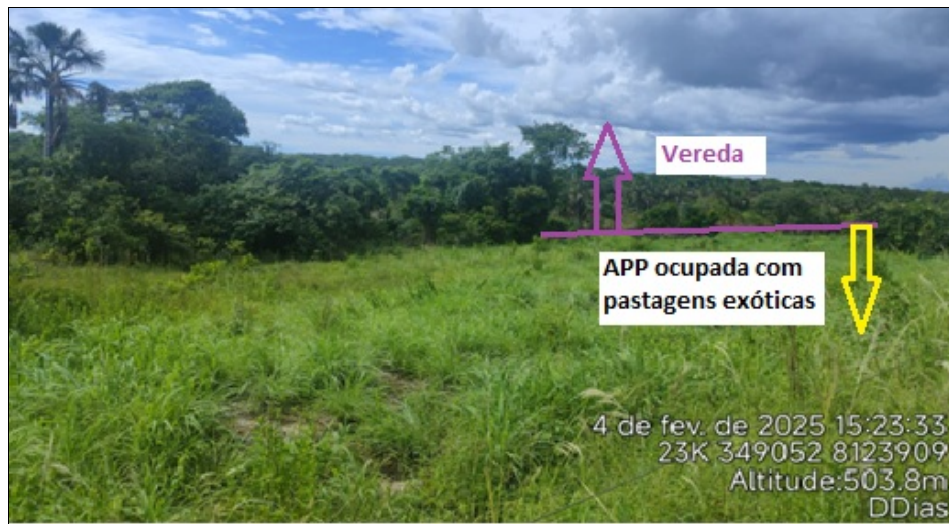


Imagem 01: Imagem de área de APP de vereda antropizadas

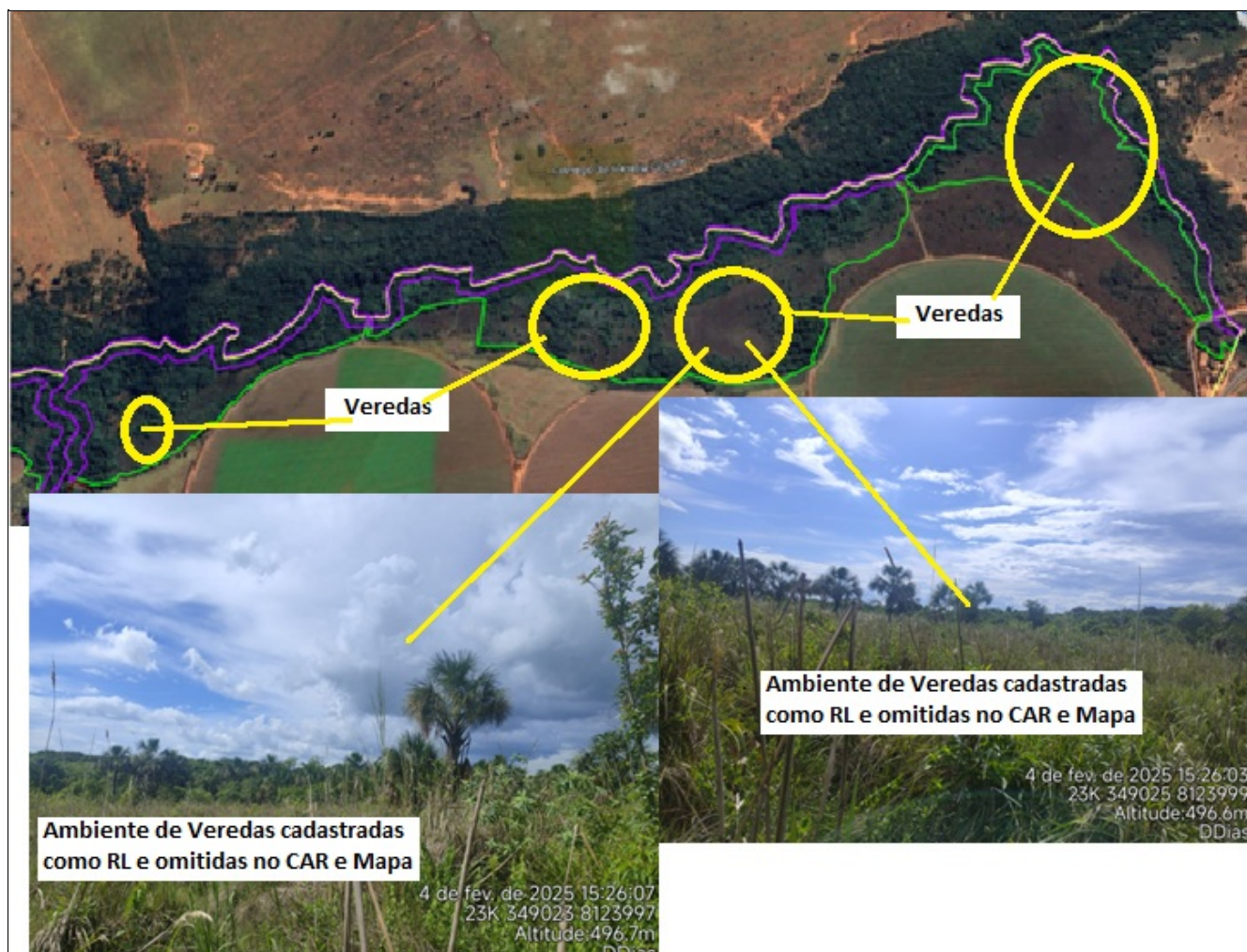


Imagem 02: Imagem de satélite do imóvel, com destaque nas áreas de veredas que foram omitidas no CAR do imóvel.

A quantificação do passivo não será apresentada devido a omissão destas informações no processo.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, de forma que se constatou inconsistências significativas nos cadastros das áreas de veredas e consequentemente das APPs e RL.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.”

“Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade se encontra PENDENTE DE APROVAÇÃO.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de um requerimento de solicitação de intervenção ambiental, na modalidade de supressão de 3,8133 ha da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. Segue abaixo a descrição da requisição:

Refere-se a uma área disposta em uma única gleba, localizada na porção centro sul do imóvel, especificamente, contigua às áreas de APP do Córrego Veredinha. A área possui uma tipologia vegetal de Cerrado Denso, com presença de elementos arbóreos de médio a grande porte.

No PIA apresentado não foi realizado levantamento da flora em campo e, portanto, não há citação das espécies presente na área.

Em vistoria foi observando a ocorrência de árvores típicas de Cerrado Típico e de Cerradão. Não constatei a presença de espécies imune de corte ou ameaçadas de extinção.



Imagem 03: Imagem de satélite com a delimitação do imóvel, com destaque na área requerida e fotografia tirada in loco do perfil da vegetação.

Apesar de não declarado pelo requerente, na vistoria presencial realizada na área no imóvel, foi constatado a presença de áreas úmidas e brejosa em meio a área requerida, conforme pode ser confirmada na imagem abaixo.



Imagem 04: Imagem de satélite e fotografia tiradas *in loco*, mostrando a existência de áreas brejosas na área requerida.

Nesse sentido, destaca-se o artigo 2º, da Lei Estadual nº 20.922, de 16/10/2013, que define as veredas como:

"Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

XV-vereda a fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos onde o lençol freático aflora na superfície, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* – buriti emergente em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;"

No mesmo sentido, as veredas exercem papel fundamental na manutenção da fauna do Cerrado pois atuam como local de pouso para a avifauna, de refúgio, de abrigo, de fonte de alimento e de local de reprodução também para a fauna terrestre e aquática. Nesse ponto, o Decreto Estadual nº 46.336/2013, em seu artigo 3º, dispõe sobre a possibilidade de intervenção ambiental:

"Art. 3º Ficam vedadas quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano."

Logo, considerando que o caso em questão não preenche os requisitos da legislação ambiental supracitada, torna-se inviável a autorização do pleito.

Taxas pagas:

Taxa de Expediente - 1074-4:

DAE nº 1401340526816 - Valor recolhido = R\$ 675,80, pagamento = 17/07/2024, referente a supressão de 3,8133ha em área comum (documento 94808441).

Taxa florestal - 147-9:

DAE nº 2901340526920 - Valor recolhido = R\$ 1.408,47, pagamento = 17/07/2024, referente a 190,55 m³ de lenha nativa da supressão (documento 94808444).

- Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23132986.

4.1- Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características da propriedade em questão é:

- Bioma: Cerrado
- Fitofisionomia: Cerrado, Cerradão e veredas
- Vulnerabilidade Natural: Alta
- Erodibilidade: Muito baixa
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não
- Áreas prioritária para conservação: Não
- Prioridade para a conservação da avifauna: Não avaliada
- Áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade: Sem enquadramento
- Unidade de Conservação: Não
- Critério locacional: Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos.

4.2- Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Agricultura (sequeiro e irrigado) e pecuária
- Atividades licenciadas: G-01-03-1 (Culturas anuais)
- Classe do empreendimento:
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: (X) Não – Passível / () LAS Cadastro / () LAS/RAS / () LAC ou LAT no caso de intervenções após licenciamento SEMAD / () Licenciamento Municipal
- Número do documento: 74938240/2019 (1370.01.0010661/2019-34)

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 03/02/2025, foi realizada inspeção remota e na data de 04/02/2025, realizou se vistoria in loco na Fazenda Santa Julieta, contando com a presença da analista ambiental Adila Ares e do próprio requerente, Sr. Danilo Ferreira Rosa.

Os levantamentos e constatações foram realizados e citados no Auto de Fiscalização nº 3 (documento 106954401) e nos demais itens deste parecer.

4.3.1- Características Físicas

- Topografia: A topografia varia de plana a levemente ondulada.
- Solo: Quanto ao solo, é predominantemente Neossolo flúvico Tb eutrófico e latossolo vermelho distrófico, com a presença de ambientes de solos hidromórficos.
- Hidrografia: Quanto aos recursos hídricos o imóvel é margeado e ou cortado por veredas e córregos perenes, sendo elas: Córrego Vereda Grande, e Córrego Veredinha, com destaque a grandes áreas de veredas que margeiam o leito principal do Curso de água Córrego Vereda Grande. As áreas de preservação existentes estão parcialmente

antropizadas, existindo setores totalmente preservadas e outro sem a faixa de proteção ou com a largura mínima fora dos parâmetros exigidos em lei. O imóvel está inserido nas Bacia hidrográfica do Rio Paracatu e Bacia do Rio São Francisco.

4.3.2- Características Biológicas

- Vegetação: Bioma Cerrado, tendo como fitofisionomia da vegetação remanescente o, Cerrado, cerradão e veredas.

Fauna: De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 1º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cem hectares deverá ser apresentado relatório de fauna.

Assim, foi apresentado o referido relatório de fauna, a fim de atender as exigências da norma.

4.4- Alternativa Técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, da vistoria realizada *in loco*, do uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em questão está atendendo aos preceitos do Decreto nº 47.749/2019 e da resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Considerando que o processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição.

Considerando que no imóvel foi constatado a existência de uma grande quantidade de áreas de veredas que não foram declaradas no processo e que as mesmas foram computadas como área de Reserva Legal.

Considerando que existe no imóvel áreas de preservação permanentes não declaradas e que as mesmas foram computadas como área de Reserva legal.

Consideração que no interior da área requerida para supressão foi identificada uma porção de área brejosa que não foi declarada.

Considerando a omissão de informações relevantes a respeito das áreas existente na propriedade.

Considerando que, com uma possível correção das informações declaradas a respeito das veredas e suas APPs existentes no imóvel, não restaria saldo de vegetação nativa em área comum disponível para a requisição de supressão.

Considerando que para viabilizar a continuidade da análise do processo, com fins ao esclarecimento das informações não declaradas e citadas acima, seria necessário a solicitação de informações complementares, o qual ajustaria praticamente toda a documentação do processo, extrapolando, assim, a função deste instrumento, que é apenas de complementação, conforme prevê o art. 19 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Considerando as informações prestadas anteriormente, a respeito da intervenção ambiental descrita, constato a inviabilidade ambiental do projeto apresentado, não sendo possível o deferimento do pedido de autorização de intervenção ambiental requerido.

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL da requisição na modalidade de supressão de 3,8133 ha de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, localizado no empreendimento denominado Fazenda Santa Julieta, município de Paracatu/MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não aplica.

10. CONDICIONANTES

Não aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Danilo Dias de Araújo

CPF: 015.528.223-97

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Dispensado



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo**, Servidor Público, em 11/02/2025, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **107153147** e o código CRC **0A1B6755**.